

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 682, de 2019, do Senador
Flávio Arns, que *estabelece benefícios fiscais para
o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa
Física que possua dependente acometido por
doença rara.*

SF/19736.05143-04

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 682, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.*

O projeto é composto de três artigos.

O primeiro acrescenta um parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) referente ao dependente será contada em dobro caso este seja acometido por doença rara.

O art. 2º altera a redação do parágrafo único do art. 16 da mesma lei, para estabelecer prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda para contribuintes que tenham dependente acometido por doença rara, que só não terão prioridade sobre idosos e professores.

O art. 3º estabelece a vigência para 180 dias a partir da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o Senador Flávio Arns afirma que apresenta a proposição para contribuir com o debate sobre soluções para as necessidades de brasileiros atingidos por doenças raras, definidas como aquelas que atingem menos de 65 por 100 mil indivíduos e que têm como

característica serem crônicas, progressivas, degenerativas, de alta letalidade, sem curas eficazes e com comprometimento sério da qualidade de vida. Pondera que 75% dos pacientes com doenças raras são crianças e que 30% dos pacientes morrem antes dos 5 anos de idade. Argumenta, ainda, que os tratamentos são de alto custo e que a baixa incidência das doenças evita forte impacto nas finanças públicas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com decisão terminativa na última.

A Senadora Juíza Selma apresentou a Emenda nº 1-CAS, trazendo substitutivo integral à proposta inicial, para alterar o art. 6º-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, a fim de conceder isenção total de Imposto de Renda para as pessoas com dependentes acometidos por doenças raras, suprimindo, consequentemente, a prioridade de restituição a esses contribuintes.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se a respeito de matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 682, de 2019, dispõe sobre defesa da saúde e direito tributário, inserindo-se na competência da União (art. 23, II, e 24, I e XII, da Constituição). Cabe, ademais, ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48 da Constituição). A iniciativa cabe a qualquer parlamentar, porque a matéria não está incluída no rol de iniciativas privativas do Executivo (art. 61, *caput* e § 1º).

No mérito, entendemos que a proposição deva ser aprovada, uma vez que reconhece a situação de dificuldade que as famílias com pacientes com doenças raras enfrentam no Brasil, principalmente em função das deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), que deveria garantir a assistência à saúde de forma universal e integral.

A demora no diagnóstico, a frequente falta de medicamentos indispensáveis ao alívio dos sintomas dos pacientes com doenças raras e a falta de acesso à atenção especializada do SUS obrigam as famílias a

SF/19736.05143-04



percorrer uma verdadeira *via crucis* para conseguir atendimento na rede pública, tendo muitas vezes que despender altas quantias para promover o cuidado de seus entes queridos.

Portanto, restringindo-nos aos aspectos de competência desta Comissão, e deixando à CAE a análise econômica e orçamentária do impacto da renúncia fiscal e outras questões de cunho econômico, vemos como meritória a iniciativa contida na proposição, uma vez que estabelece um benefício para famílias já bastante castigadas pela evolução da doença de seu dependente.

A proposição em análise, entretanto, contém erro material, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já tem parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015. Portanto, apresentamos emenda para corrigir o equívoco e aperfeiçoar a redação, sem, contudo, alterar o mérito.

Quanto à Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), entendemos que pode ter impacto relevante na arrecadação tributária, a comprometer o próprio financiamento da saúde pública. Dessa forma, acreditamos que tal alteração não pode ser examinada senão dentro de um contexto econômico, a ser melhor analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde poderá ser reapresentada, dadas suas competências regimentais.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 682, de 2019, com a emenda abaixo apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 682, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se o parágrafo único como §1º:

“**Art. 4º**

.....

SF/19736.05143-04

§ 2º A dedução de que trata o inciso III deste artigo será computada em dobro em relação ao dependente que seja acometido por doença rara.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19736.05143-04